

IDENTIFICAÇÃO	
Área de Competência-Chave / Área de Formação Tecnológica	Cidadania e Profissionalidade
Unidade de Competência / UFCD	Núcleo Gerador 1: Liberdade e Responsabilidade Pessoal
Formador	Sónia Pereira

DR2 – Contexto Profissional

Critérios de Evidência: Interpretar direitos através do Código de Trabalho

A letra da lei	A minha tradução
<p>Artigo 15.º Liberdade de expressão e de opinião É reconhecida no âmbito da empresa a liberdade de expressão e de divulgação do pensamento e opinião, com respeito dos direitos de personalidade do trabalhador e empregador, incluindo as pessoas singulares que o representam, e do normal funcionamento da empresa.</p>	<p>Trab. Num s.ito onde se em frequente-mente pedem a minha opinião e onde me podem expressar livremente em benefício da empresa</p>
<p>Artigo 16.º Reserva da intimidade da vida privada 1 - O empregador e o trabalhador devem respeitar os direitos de personalidade da contraparte, cabendo-lhes, designadamente, guardar reserva quanto à intimidade da vida privada. 2 - O direito à reserva da intimidade da vida privada abrange quer o acesso, quer a divulgação de aspectos atinentes à esfera íntima e pessoal das partes, nomeadamente relacionados com a vida familiar, afectiva e sexual, com o estado de saúde e com as convicções políticas e religiosas.</p>	<p>Não devemos expor a nossa vida privada no nosso trabalho e muito menos deixar que ela interfira com a nossa actividade profissional e também não devemos expor vida pessoal de ninguém</p>
<p>Artigo 17.º Protecção de dados pessoais 1 - O empregador não pode exigir ao candidato a emprego ou ao trabalhador que preste informações relativas à sua vida privada, salvo quando estas sejam estritamente necessárias e relevantes para avaliar da respectiva aptidão no que respeita à execução do contrato de trabalho e seja fornecida por escrito a respectiva fundamentação. 2 - O empregador não pode exigir ao candidato a emprego ou ao trabalhador que preste informações relativas à sua saúde ou estado de gravidez, salvo quando particulares exigências inerentes à natureza da actividade profissional o justifiquem e seja fornecida por escrito a respectiva fundamentação. 3 - As informações previstas no número anterior são prestadas a médico, que só pode comunicar ao empregador se o trabalhador está ou não apto a desempenhar a actividade, salvo autorização escrita deste.</p>	<p>Informações sobre a nossa pessoa e vida têm que ser preservadas e não podem ser divulgadas a menos que seja registado por escrito e a menos que seja de extrema importância fazê-lo.</p>
<p>Artigo 18.º Integridade física e moral O empregador, incluindo as pessoas singulares que o representam, e o trabalhador gozam do direito à respectiva integridade física e moral.</p>	<p>Não devemos colocar a nossa integridade física e moral em causa ao desempenharmos um trab.</p>
<p>Artigo 19.º Testes e exames médicos 1 - Para além das situações previstas na legislação relativa a segurança, higiene e saúde no trabalho, o empregador não pode, para efeitos de admissão ou permanência no emprego, exigir ao candidato a emprego ou ao trabalhador a realização ou apresentação de testes ou exames médicos, de qualquer natureza, para comprovação das condições físicas ou psíquicas, salvo quando estes tenham por finalidade a protecção e segurança do trabalhador ou de terceiros, ou quando particulares exigências inerentes à actividade o justifiquem, devendo em qualquer caso ser fornecida por escrito ao candidato a emprego ou trabalhador a respectiva fundamentação. 2 - O empregador não pode, em circunstância alguma, exigir à candidata a emprego ou à trabalhadora a realização ou apresentação de testes ou exames de gravidez. 3 - O médico responsável pelos testes e exames médicos só pode comunicar ao empregador se o trabalhador está ou não apto para desempenhar a actividade, salvo autorização escrita deste.</p>	<p>Não nos podem ser exigidos testes ou exames médicos a menos que o trab. em causa seja muito peculiar porque isso tem que ser fundamentado a apresentação dos mesmos.</p>